



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006567-46.2023.8.26.0318/50001, da Comarca de Leme, em que é embargante ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS, é embargado 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006567-46.2023.8.26.0318/50001

EMBARGANTE: ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS

EMBARGADA: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA

ORIGEM: FORO DE LEME - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57510

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 464/466 que em ação de obrigação de fazer, negou provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir contradição, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que a obrigação ilíquida possui natureza extraconcursal; que a decisão que determinou a habilitação do crédito é contraditória; que a embargada está em plena atividade e possui condições de satisfazer futuro cumprimento de sentença a ser iniciado nestes autos.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, o embargante adquiriu pacotes

turísticos oferecidos pela embargada e, diante da impossibilidade de fornecer o produto/serviço, a obrigação foi convertida em perdas e danos.

A embargada foi condenada ao pagamento de indenização em valor equivalente ao preço de mercado do produto/serviço *[passagens aéreas e hospedagens]* que não foi entregue, constando da decisão que a quantia seria apurada em liquidação de sentença e o crédito apurado, constituído após a procedência do pedido, deveria ser submetido ao regime de habilitação nos autos da recuperação judicial.

A decisão está em consonância com o entendimento do STJ: *"A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido"* (AgRg no REsp 1.471.615/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, dj. em 16/9/2014).

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

O embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**